

EMENDA Nº

(à MPV nº 767, de 2017)

Acrescenta-se o parágrafo 14 ao artigo 60, da Lei 8.213/91, alterada pela Medida Provisória nº 767/2017, com a seguinte redação:

“**Art. 60**.....

.....
§ 14 Deve o Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o empregador do segurado empregado sobre o requerimento de perícia médica e de pedidos de prorrogação ou de reconsideração de benefício de auxílio-doença, bem como, o resultado do pedido.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Visando reduzir a assimetria de informação entre o INSS e o empregador sobre o segurado/empregado, propõe-se a inclusão do §14 ao artigo 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar a comunicação pelo INSS ao empregador das principais etapas de concessão de benefício de auxílio-doença, em especial quanto a alteração do tipo de benefício previdenciário/acidentário e vice-versa, o agendamento da perícia médica, a data da realização da perícia médica, o resultado do laudo da perícia médica,



a potencial data de retorno, o pedido de prorrogação, o pedido de reconsideração, entre outros.

A comunicação ao empregador pelo INSS, ou ainda, o acesso pelo empregador – mediante senha – dessas informações no site do INSS promoverá uma melhora no acompanhamento da situação laboral do empregado, na gestão de operações das empresas, na gestão do absenteísmo e do presenteísmo, um tempo mais adequado para a recuperação da incapacidade temporária, uma redução de ações judiciais e administrativas apresentadas ao conselho de recursos do INSS, entre outros.

Atualmente, a comunicação dessas etapas ocorre apenas ao segurado e a este cabe comunicar o empregador naquilo que cabe. Contudo, por vezes essa comunicação não é possível, como o segurado estando internado em hospital, estar em outro domicílio ao da empresa, esquecimento de levar a comunicação, ou ainda, por infortúnios quanto à impossibilidade da realização da perícia e à marcação de uma nova data.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

